



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721237/2019-01
ACÓRDÃO	9101-007.598 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S/A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DEDUÇÃO FISCAL DE DESPESAS COM ÁGIO JÁ AMORTIZADO CONTABILMENTE. NÃO CABIMENTO.

O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Higinio Ribeiro de Alencar.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higinio Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 3.239/3.290) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão nº **1101-001-374** (fls. 3.213/3.237), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO FISCAL DO ÁGIO. REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA CONTABILMENTE. DESCABIMENTO.

O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.

DESPESAS COM PIS E COFINS. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE PARA DEDUTIBILIDADE.

Demonstrada a apuração dos tributos por meio de documentação contábil e fiscal hábil e idônea, resta autorizada sua dedutibilidade ainda que não retificada a DCTF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência direta da neutralidade do MEP, uma vez que o ágio/deságio é desdobramento do investimento; assim, na medida em que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 também impõe a neutralidade da avaliação de investimento pelo MEP à CSLL, forçoso concluir que CSLL também está sujeita à neutralidade da amortização do ágio. Interpretar de forma diversa significaria tributar a receita decorrente da amortização do deságio, o que não se afigura razoável em face da neutralidade; todavia, essa conclusão seria inevitável caso se entenda dedutível a despesa de amortização do ágio.

Ademais, aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2014, em razão da caracterização das seguintes infrações:

- I) Dedução de despesas relativas a ágio já amortizado contabilmente na investidora, antes da incorporação da Fininvest e Unibanco Asset Management S.A. pela Recorrida;
- II) Falta de adição do ágio na base de cálculo da CSLL; e
- III) Exclusão à maior, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, de despesas com PIS e COFINS.

Após o lançamento ter sido impugnado pelo contribuinte (fls. 2.749/2.783), a 6ª Turma da DRJ/RJO (fls. 3084/3114) decidiu por negar provimento à defesa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído de ofício.

Interposto recurso voluntário (fls. 3.122/3.157), o referido Acórdão nº 1101-001.374, em sessão de 15/08/2024, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para permitir: i) a dedução de despesas relativa ao ágio já amortizado contabilmente; ii) afastar a glosa de despesas com PIS e COFINS, declaradas a maior na ECF, no valor de R\$ 540.613,74; por voto de qualidade, manter a infração referente à falta de adição de ágio gerado na incorporação societária, indedutível na base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 152.317.037,34; vencidos o Relator, e os Conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e José Roberto Adelino da Silva que davam provimento ao recurso em relação a este item. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Intimados dessa decisão, apenas a PGFN apresentou recurso especial, tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 3.294/3.301):

Do objeto do recurso especial

Pode-se deduzir do recurso especial da Fazenda Nacional que a Recorrente insurge se contra a seguinte matéria: **impossibilidade legal da dedução fiscal do ágio já amortizado contabilmente antes da incorporação societária.**

Em relação à presente matéria, a Recorrente apresenta como paradigmas o acórdão nº 1402-002.250 (1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) e o acórdão nº 1102 001.104 (1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas:

[...]

A similitude fática é evidenciada pela presença de operações societárias envolvendo registros do ágio na Parte B do LALUR e sua posterior amortização. Juridicamente, a controvérsia refere-se à interpretação do art. 7º da Lei nº 9.532/97, quanto à permissão ou vedação da dedução de valores já amortizados contabilmente. O acórdão recorrido adotou interpretação mais ampla, enquanto os paradigmas indicam vedação expressa ao aproveitamento fiscal nessas condições.

O acórdão recorrido de é legalmente válido o aproveitamento de ágio já amortizado contabilmente quando da extinção de participação societária em virtude de incorporação, *verbis*:

(...)

A Recorrente alega que a interpretação finalística (atenta aos objetivos visados pela norma legal), harmônica com a interpretação lógica e sistemática, confirma o entendimento de que, não obstante a lei fale textualmente em "valor contábil", para regular os efeitos tributários na incorporação ou cisão da investida pela investidora ou na fusão de ambas, considera-se no valor contábil o ágio amortizado contabilmente (que, portanto, não é mais ágio contábil). Qual a razão disto? A razão está em que ele **não foi fiscalmente deduzido até então**.

É por isso que o **PN (CST) 51/79 consagrou a interpretação de que, não obstante o art. 34 fale em "valor contábil", sem ressalva literal, o ágio amortizado contabilmente deve ser considerado, para efeito fiscal, na confusão patrimonial (incorporação, cisão ou fusão que envolva investidora e investida).**

Tanto no âmbito do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 como no do art. 7º da Lei 9.532/97, o cômputo no lucro real do valor do ágio contabilmente amortizado se faz mediante exclusão no Lalur. Dizer que é apenas na hipótese do art. 33 do Decreto-lei 1.598/77 que a lei permite computar o valor do ágio amortizado contabilmente na determinação do lucro real é ignorar a interpretação dada pela própria Receita Federal. O PN (CST) 51/79 reconhece que o valor contabilmente amortizado é computado na determinação do lucro real na hipótese do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 – incorporação, fusão ou cisão entre investida e investidora.

Com efeito, com razão a Recorrente.

Esta questão foi recentemente objeto de escrutínio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do Processo Administrativo n. 16327.720777/2019 60, de relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, **em que se decidiu que o ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente: (...)** (Destques do original)

Seguem, dessa feita, trechos relevantes dos paradigmas que ilustram os posicionamentos diametralmente opostos:

1º Paradigma - Acórdão nº 1402-002.250:

(...)

Portanto, no caso de fusão, incorporação ou cisão de sociedades, com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, **a lei fiscal não previu a consideração do valor do ágio ou deságio já amortizado contabilmente no cálculo do ganho de capital, valor o qual, conforme referido, encontrava-se registrado na parte B do LALUR para ser utilizado na determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento, eventos os quais não mais poderão ocorrer, em face dos eventos de reorganização societária retrocitados.**

(...)

Não há nenhum comando na lei que autorize ou determine o aproveitamento do ágio ou deságio já amortizado contabilmente, nem que possa dar a entender que as amortizações registradas contabilmente a partir do evento devam ser “revertidas” (por adição ou exclusão ao lucro líquido) para fins fiscais. Os lançamentos referidos na lei dizem respeito tão somente à escrituração comercial da pessoa jurídica.

Assim, conquanto tenha a Lei no 9.532/97 alterado profundamente a forma como deve ser feita a amortização do ágio ou deságio em caso de extinção de participação societária em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, não modificou o aspecto de que, nesses casos, **não deve ser levado em consideração o ágio ou deságio que já havia sido amortizado contabilmente, nos mesmos moldes em que já o fazia o art. 34 do DecretoLei no 1.598/77**, parcialmente derogado.

(...) (Destacou-se).

2º Paradigma – Acórdão nº 1102-001.104:

(...)

Conforme se observa, o regramento especifica a forma pela qual devem ser feitos os registros contábeis dos valores que antes eram ágio ou deságio, bem como determina que as amortizações registradas contabilmente passam a ter, a partir do evento que determinou a extinção da participação societária, efeitos fiscais (literalmente, diz a lei que o ágio ou deságio será amortizado “nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão”).

Não há nenhum comando na lei que autorize ou determine o aproveitamento do ágio ou deságio já amortizado contabilmente, nem que possa dar a entender que as amortizações registradas contabilmente a partir do evento devam ser “revertidas” (por adição ou exclusão ao lucro líquido) para fins fiscais. Os lançamentos referidos na lei dizem respeito tão somente à escrituração comercial da pessoa jurídica.

Assim, conquanto tenha a Lei no 9.532/97 alterado profundamente a forma como deve ser feita a amortização do ágio ou deságio em caso de extinção de participação societária em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, **não modificou o fato de que, nesses casos, não deve ser levado em consideração o ágio ou deságio que já havia sido amortizado contabilmente**, mantendo, neste

aspecto, o mesmo regramento antes previsto pelo art. 34 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Conforme já referido em julgamentos anteriores deste colegiado sobre esta matéria, **é patente a falta de disposição legal específica a respeito do aproveitamento fiscal do ágio já amortizado contabilmente.**

(...) (Destacou-se)

A divergência está claramente estabelecida na medida em que o acórdão recorrido admitiu que o ágio contabilmente amortizado pudesse ser utilizado para fins fiscais após a incorporação, enquanto os paradigmas, de forma diametralmente oposta, entenderam que tal aproveitamento é vedado, considerando que os efeitos contábeis do ágio já se exauriram antes do evento societário.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência em relação à interpretação da legislação tributária quanto ao aproveitamento fiscal do ágio amortizado contabilmente após a incorporação societária, nos termos por ela propostos.

Por todo o exposto, proponho a admissão desta matéria em face do dissídio jurisprudencial.

Conclusão

Pelo exposto, propomos que SEJA DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 3.344/3.360). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão de segunda instância nesse particular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, e considerando ainda que a Recorrida não questiona a admissão recursal, entendo que o recurso especial deve ser conhecido nos termos do despacho de fls. 3.294/3.301.

MÉRITO

Trata-se de matéria amplamente conhecida e já debatida por este Julgador no âmbito aqui da 1ª Turma da CSRF.

Em sessão de 07 de fevereiro de 2024, por exemplo, foi proferido o Acórdão nº **9101-006.837**, sob minha relatoria, afastando a glosa da dedução de despesas com ágio sob o mesmo fundamento da presente autuação (de que a sua amortização contábil prejudicaria o direito à sua dedução fiscal).

Nesse sentido, reproduzo os mesmos fundamentos lá apresentados como razões de decidir a presente controvérsia na linha da decisão ora recorrida:

De fato, o artigo 7º da Lei nº 9.532/97, ao tratar da amortização **fiscal** do ágio, não faz qualquer remissão ou menção ao conceito ou saldo contábil. Pelo contrário, este dispositivo prescreveu categoricamente que o ágio passível de dedução fiscal é aquele descrito “na alínea “b” do § 2º do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77”, ou seja, a diferença positiva entre o preço do negócio e o valor patrimonial da investida.

É justamente por isso que não há reparos em relação ao procedimento adotado pela Recorrente, que corretamente registrou (e controlou), na parte B do Lalur, o ágio contábil já amortizado escrituralmente e que, por ocasião da *baixa do investimento* por incorporação, passou a aproveitá-lo fiscalmente nos termos autorizados pelo Legislador.

A glosa do ágio por este fundamento na verdade parte de uma premissa equivocada, que confundiu seus efeitos na contabilidade com o seu tratamento tributário. Valendo-me do dito popular, *uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa...*

O que queremos dizer com isso é que a lei tributária, ao dispor sobre a matéria, não fez nenhuma referência a eventuais lançamentos contábeis *consumidores* do ágio na escrituração. Pelo contrário, permitiu a dedução do ágio apurado na aquisição do investimento, de modo que o aplicador não poderia criar condições ou limitar direitos com base em fatos puramente contábeis que restringem o comando legal.

O Direito Tributário, pois, não raramente se distancia dos preceitos contábeis. Daí a necessidade da apuração do IRPJ e CSLL a partir do lucro líquido, devendo este ser ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na lei, como determina o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

Percebe-se, assim, que é perfeitamente normal existir despesas e/ou receitas, contabilizadas ou não, que poderão impactar o lucro real apenas no futuro nos termos da lei. É justamente o que ocorre com a exclusão da parcela do ágio já amortizado para fins contábeis.

A propósito, fosse correta a premissa de que o ágio amortizado contabilmente antes do evento de incorporação não mais poderia ser deduzido fiscalmente, seria necessário admitir que este mesmo raciocínio se estenderia para a hipótese de deságio, o que não tem cabimento.

De qualquer forma, e fixada a premissa de que a amortização contábil do ágio não interfere no direito à sua dedução fiscal, resta incabível a glosa ora analisada também sob este viés.

A propósito, em sessão de 04 de abril de 2024, o *primeiro paradigma* (1402-002.250) foi reformado pelo Acórdão nº **9101-006.901**¹, de relatoria do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, sob o fundamento de que *“o ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.”*

Esse mesmo entendimento se repetiu no Acórdão nº **9101-006.965**, também de relatoria do Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que foi assim ementado:

AMORTIZAÇÃO FISCAL DE ÁGIO JÁ AMORTIZADO CONTABILMENTE NA SUCEDIDA

A amortização do ágio contábil corresponde à recuperação do investimento (por equivalência patrimonial ou pelo recebimento de dividendos) e, portanto, não pode ser distribuído aos sócios a título de lucro. Amortiza-se o ágio contabilmente na mesma proporção do aumento do investimento por equivalência ou também pelo recebimento direto de dividendos. Tal amortização tem o propósito de neutralizar o resultado comercial para impedir a distribuição, via dividendos, de valor que não corresponde a um lucro efetivo. Só depois de integralmente amortizado é que o aumento do investimento tem como contrapartida um acréscimo no lucro e aí sim terá repercussão no resultado comercial e, dessa forma, na distribuição de resultado aos sócios. Ainda sim, esse aumento do

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

resultado comercial, seja pela equivalência patrimonial, seja pelo recebimento de dividendos, é excluído do lucro real. Com a amortização do ágio contabilmente ou sem essa amortização, a equivalência patrimonial e a distribuição de dividendos não são tributados da mesma forma. Logo, a amortização contábil do ágio (e do deságio) não produz qualquer efeito fiscal.

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli